



NOTA TÉCNICA

Critérios para atendimento de Obras Públicas

Assunto: Proposta de critérios para atendimento de obras públicas, em caráter excepcional, com alocação dos recursos previstos no âmbito do Anexo 9 do ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL E DEFINITIVA RELATIVA AO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO.

1 INTRODUÇÃO

O presente documento tem por finalidade apresentar uma proposta de critérios para atendimento a obras públicas, em caráter excepcional, com a alocação dos recursos destinados ao Estado do Espírito Santo no âmbito do Anexo 9 do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva relativo ao Rompimento da Barragem de Fundão. O Anexo 9 estabelece diretrizes específicas para investimentos em saneamento básico, com foco na promoção da universalização dos serviços nos municípios pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Doce nos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, no litoral norte do Espírito Santo e Anchieta/ES.

A definição desses critérios é essencial para assegurar que a aplicação dos recursos ocorra de forma orientada, transparente e coerente com as premissas do Acordo e com as políticas públicas de saneamento em âmbito nacional e estadual. Considera-se, ainda, a necessidade de observância às boas práticas de planejamento setorial e ao princípio da eficiência na destinação de investimentos, especialmente em um contexto no qual os recursos disponíveis, embora significativos, não são ilimitados frente às múltiplas demandas dos municípios capixabas.

Além de atender às diretrizes estabelecidas pelo Anexo 9, esta Nota Técnica contempla referências à Lei Federal nº 11.445/2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020, que institui o marco legal do saneamento básico e estabelece princípios e critérios para o planejamento, prestação e financiamento dos serviços.

Outro elemento central considerado nesta análise é o fato de que os recursos previstos no Anexo 9 do Acordo serão aportados de forma escalonada ao longo de um período de 20 anos, o que exige planejamento criterioso para garantir a melhor alocação dos investimentos nesse horizonte temporal. Diante dessa característica, torna-se indispensável avaliar diferentes alternativas de distribuição, reserva e priorização dos recursos, especialmente considerando a diretriz do Acordo que estabelece como foco principal os investimentos em estruturação de modelagens de parcerias público-privadas (PPPs) e concessões.



Assim, esta Nota Técnica estrutura-se de forma a apresentar, de maneira clara e fundamentada, as premissas, diretrizes e referenciais legais que orientam os critérios, e detalhar a metodologia adotada para sua formulação. Os critérios propostos concentram-se em obras de abastecimento de água e manejo e destinação de resíduos sólidos urbanos, havendo a possibilidade de atendimento em áreas urbanas e rurais.

O objetivo final é subsidiar o Comitê Orientador na tomada de decisão, favorecendo uma alocação qualificada dos recursos e contribuindo para o alcance de soluções estruturantes, sustentáveis e capazes de promover ganhos efetivos de saúde pública, dignidade e desenvolvimento para as populações atendidas.

2 PREMISSAS E DIRETRIZES

2.1 ANEXO 9 - ACORDO DE REPARAÇÃO DEFINITIVA

A definição dos critérios de priorização para aplicação dos recursos, em caráter excepcional para obras públicas, objeto desta Nota Técnica deve observar, de forma estrita, as regras e diretrizes estabelecidas no Anexo 9 do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva relativo ao Rompimento da Barragem de Fundão.

Esse Anexo estabelece tanto os objetivos quanto os limites e condicionantes para a alocação dos recursos, bem como a governança necessária para sua execução, os quais constituem premissas fundamentais para a formulação da proposta apresentada.

A seguir são destacados os pontos essenciais que orientam a interpretação e o enquadramento dos critérios:

a) Governança e competências do Comitê Orientador

O Anexo 9 estabelece que os recursos serão geridos por um Comitê Orientador específico para o Estado do Espírito Santo. Constituem atribuições do Comitê Orientador a responsabilidade pela gestão dos recursos destinados ao saneamento, cabendo-lhe, entre outras funções, diligenciar pela execução das diretrizes pactuadas, propor a alocação dos valores, estabelecer o montante destinado a cada projeto e editar atos complementares necessários ao cumprimento do Acordo. Essas atribuições conferem ao Comitê um papel central na condução estratégica dos investimentos, exigindo processos decisórios transparentes, fundamentados e aderentes às regras pactuadas.

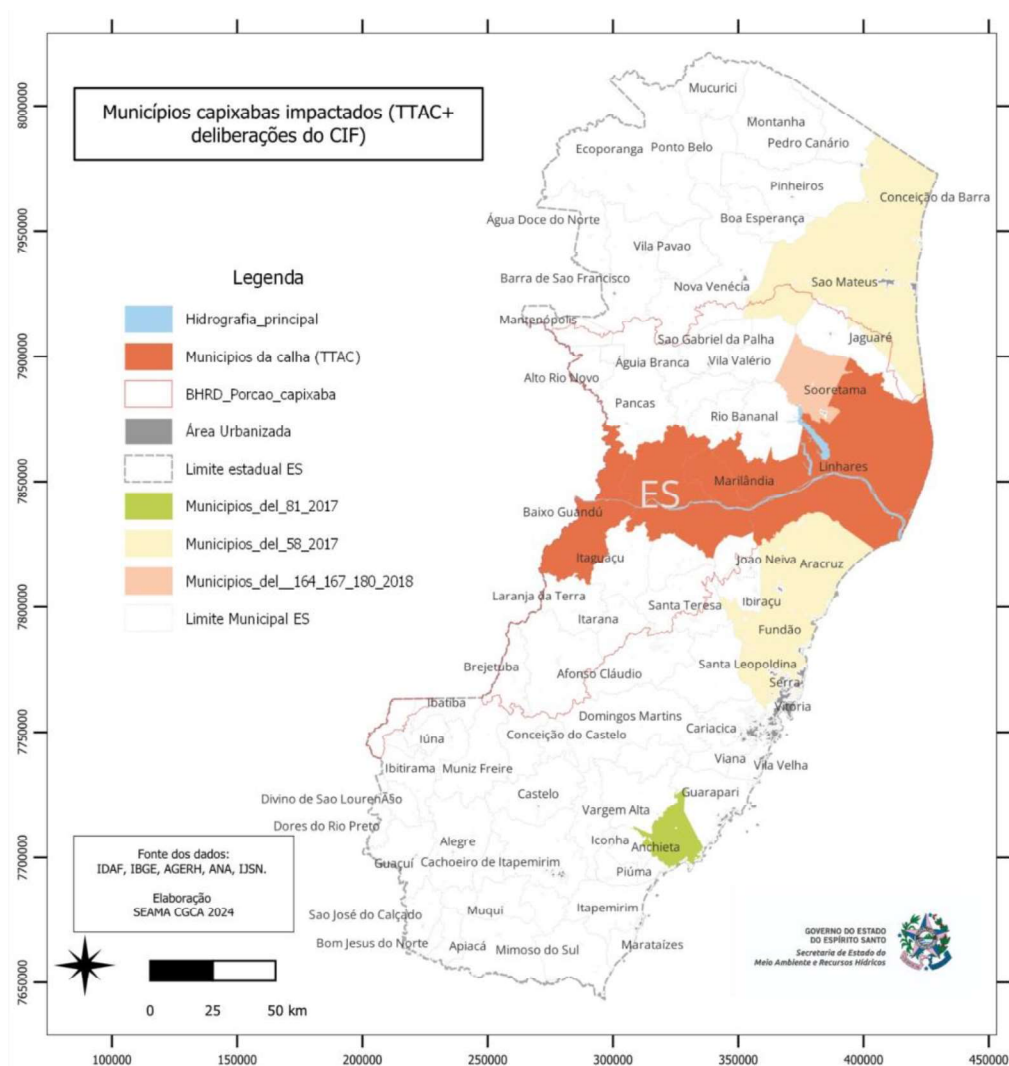


b) Finalidade dos recursos e delimitação territorial

Os recursos devem ser aplicados exclusivamente em ações voltadas ao apoio à universalização do saneamento básico nos municípios localizados:

- i) na Bacia Hidrográfica do Rio Doce;
- ii) no litoral norte do Espírito Santo; e
- iii) no município de Anchieta/ES, todos conforme listados no Apêndice 9.1.

Figura 1: Mapa dos municípios do ES que fazem parte do Acordo





O Anexo 9 também estabelece que, nos casos de arranjos regionalizados que incluam municípios fora dessas áreas, os aportes vinculados ao Acordo ficam limitados ao valor necessário para universalização dos municípios inseridos na área de abrangência definida.

c) Prioridade para estruturação de projetos e aportes em concessões e PPPs

O Acordo determina que a alocação dos recursos deve ser direcionada prioritariamente para a estruturação de projetos de concessão e Parcerias Público-Privadas (PPPs), incluindo estudos, modelagens, elaboração de instrumentos de planejamento e aportes públicos em contratos. A realização de obras públicas pelos entes titulares dos serviços configura medida excepcional, que deve ser considerada apenas quando devidamente justificada e após análise de aderência às demais diretrizes do Anexo.

d) Diretrizes específicas para aplicação dos recursos

A definição de prioridades para o uso dos recursos deve observar as diretrizes expressas na Cláusula 9, do Anexo 9, entre as quais se destacam:

- busca pela máxima eficiência na aplicação dos recursos, de modo a alavancar investimentos e ampliar o impacto dos aportes;
- destinação exclusiva a ações nos quatro eixos do saneamento básico: esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, manejo de resíduos sólidos urbanos e macrodrenagem;
- consideração obrigatória de arranjos regionalizados existentes;
- promoção da modicidade tarifária, inclusive mediante exploração de atividades acessórias;
- observância da metodologia da ANA para eventuais indenizações relativas a ativos não amortizados.

e) Observância da regionalização estabelecida pelo Estado

As ações devem ser compatíveis com a regionalização definida em cada Estado, nos termos da Lei nº 11.445/2007 e do Decreto nº 11.599/2023, o que, no caso do Espírito Santo, compreende a Microrregião de Águas e Esgoto do Espírito Santo - MRAE/ES instituída pela Lei Complementar nº 968/2021, bem como as Unidades Regionais de Gestão de Resíduos Sólidos – URGER, criadas pela Lei nº 11.332/2021.

f) Conexão com metas legais de universalização

A aplicação dos recursos deve apoiar diretamente o cumprimento das metas de universalização previstas no marco legal do saneamento - 99% de atendimento com abastecimento de água potável e 90% com coleta e tratamento de esgoto. Para isso, o Anexo 9 autoriza:

- a) o custeio de estudos e instrumentos de planejamento;
- b) o aporte a contratos de concessão ou PPP; e



c) a execução de obras públicas pelos titulares, quando aplicável.

g) Observância de instrumentos de planejamento e gestão

As decisões de alocação devem necessariamente considerar:

- os planos municipais ou regionais de saneamento básico;
- o Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce, incluindo seu enquadramento e diretrizes de uso;
- os estudos técnicos para modelagem e concessão dos serviços de saneamento.
- Com base nessas premissas, esta Nota Técnica estrutura a proposta de critérios de elegibilidade, critérios gerais e critérios específicos por eixo do saneamento.

2.2 LEGISLAÇÃO EXISTENTE (LEI FEDERAL Nº 11.445, ATUALIZADA PELA LEI Nº 14.026/2020)

A Lei Federal nº 11.445/2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020, institui as diretrizes nacionais para o saneamento básico e estabelece princípios, objetivos e instrumentos que orientam o planejamento, a prestação, a regulação e o financiamento dos serviços de saneamento em todo o território nacional.

No que se refere à definição de prioridades para a aplicação de recursos públicos, a referida legislação estabelece fundamentos que, embora direcionados originalmente à atuação da União, constituem referência técnica relevante para a formulação de critérios de priorização no âmbito estadual, especialmente quando se trata de recursos públicos destinados à promoção da universalização dos serviços.

- a) Nesse sentido, o artigo 48 da Lei nº 11.445/2007 dispõe que a aplicação de recursos públicos federais no setor de saneamento básico deve observar, entre outros aspectos:
- b) a existência de planos de saneamento básico;
- c) a compatibilidade com as metas de universalização;
- d) a adoção de soluções que promovam eficiência, sustentabilidade e modicidade tarifária;
- e) e a observância de critérios técnicos e econômicos que assegurem a adequada aplicação dos recursos.

Embora o Anexo 9 do Acordo Judicial possua regras próprias e específicas, os princípios consagrados no artigo 48 da Lei nº 11.445/2007 são plenamente convergentes com suas diretrizes, reforçando a necessidade de que a priorização dos projetos considere, de forma objetiva, a aderência aos instrumentos de planejamento setorial, a eficiência na alocação dos recursos e o impacto efetivo das ações na ampliação do acesso aos serviços.



Adicionalmente, a legislação federal reforça a importância da regulação dos serviços de saneamento, como elemento essencial para a garantia da qualidade, da transparência e da sustentabilidade econômico-financeira da prestação. Nesse contexto, a existência de ente regulador legalmente instituído foi incorporada como critério de priorização de caráter complementar, sem efeito excludente, reconhecendo sua relevância para a boa governança dos investimentos públicos.

Outro aspecto relevante do marco legal é a ênfase na regionalização da prestação dos serviços, tal diretriz fundamenta a valorização nos critérios propostos para projetos que se insiram em arranjos regionalizados ou que contribuam para sua consolidação.

2.3 PRESTADOR DE SERVIÇO

Municípios atendidos pela Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN) estão inseridos em programas estruturados de investimento voltados ao cumprimento das metas de universalização estabelecidas pelo marco legal do saneamento, incluindo iniciativas de ampliação da cobertura de esgotamento sanitário por meio de Parcerias Público-Privadas. Dessa forma, parte desses municípios já possui planejamento e fontes de financiamento estruturadas para expansão dos serviços.

Por outro lado, municípios atendidos por serviços autônomos municipais (SAAEs) tendem a apresentar maior limitação de capacidade técnica e financeira para realização de investimentos estruturantes, tornando mais relevante o direcionamento de recursos para viabilizar a ampliação da cobertura e o avanço no cumprimento das metas legais de universalização.

3 ESTRUTURAÇÃO DA PROPOSTA DE CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO DE OBRAS PÚBLICAS COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVISTOS NO ANEXO 9

3.1 Considerações Gerais

A aplicação da proposta deverá ser acompanhada de validação técnica e documental das informações, de forma a atender os critérios estabelecidos nesta Nota, garantindo a rastreabilidade, a consistência dos dados e a transparência do processo.

Os critérios gerais possuem caráter transversal e visam qualificar as propostas sob aspectos institucionais e estratégicos, enquanto os critérios específicos por eixo avaliam o impacto direto das intervenções em cada componente do saneamento básico. Os critérios estabelecidos nesta Nota Técnica têm natureza orientadora e destinam-se a organizar a apresentação e a análise técnica das propostas, não vinculando a decisão do Comitê Orientador quanto à aprovação dos pleitos.



3.2 Critérios de Elegibilidade para Obras Públicas

Os critérios de elegibilidade possuem finalidade de verificar a conformidade das propostas com as disposições do Anexo 9 e com os limites estabelecidos pelo Acordo Judicial.

O Comitê irá deliberar sobre as propostas, mediante apresentação fundamentada pelo Governo do Estado. São considerados elegíveis apenas os projetos de abastecimento de água e de resíduos sólidos que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos constantes nos itens de I a VIII, somados ao critério IX, no caso de resíduos sólidos ou ao critério X, no caso de abastecimento de água rural.

i) **Ser ação urgente**

A proposta deverá demonstrar a situação de necessidade da localidade no âmbito da prestação dos serviços, mediante comprovação de risco ao comprometimento da prestação dos serviços, da segurança operacional dos sistemas ou da saúde da população. A caracterização da urgência deverá ser fundamentada em Parecer Técnico Estruturado, elaborado pela equipe técnica responsável, contendo a descrição da situação, dos riscos identificados e dos elementos que justifiquem a necessidade e urgência da intervenção.

ii) **No caso de obras e serviços de engenharia, possuir projeto básico**

Apresentação de, no mínimo,

I - projeto básico ou, alternativamente, anteprojeto de engenharia ou arquitetura, caso seja adotado o regime de contratação integrada, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

II - no caso de anteprojeto, ser acompanhado de matriz de riscos;

III - memorial descritivo;

IV - cronograma físico-financeiro;

V - orçamento detalhado e referenciado em sistema oficial de custos;

VI - aprovação formal dos documentos pelo profissional competente, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e VII - Licença ambiental, exceto nos casos de contratação integrada.

iii) **Tempestividade (Cronograma e Funcionalidade das Intervenções)**

As intervenções deverão possuir cronograma compatível com a estratégia global do Anexo 9, devendo ser concluídas impreterivelmente até o final de 2028.

iv) **Não estarem contemplados diretamente em outros anexos do Acordo**

A intervenção proposta não poderá utilizar recursos do Anexo 9 para ações ou objetos que já estejam contemplados em outros Anexos do Acordo, de modo a evitar a sobreposição de recursos e assegurar que cada ação seja financiada pelo instrumento correspondente à sua finalidade.



v) Atenderem a municípios expressamente listados no Apêndice 9.1

Os projetos devem beneficiar diretamente municípios incluídos na delimitação territorial definida no Anexo 9, garantindo aderência ao escopo geográfico estabelecido no acordo.

vi) Não se encontrarem inseridos em projetos de concessão ou PPP já estruturados

Projetos localizados em áreas já contempladas por concessões ou Parcerias Público-Privadas estruturadas não serão elegíveis.

vii) Configurar etapa útil quanto ao objetivo ambiental

A ação proposta deve representar etapa funcional e efetiva para o alcance do objetivo ambiental pretendido, contribuindo de forma concreta para a melhoria das condições ambientais ou de saneamento.

viii) Execução, Operabilidade e anuência do prestador

As obras apoiadas com recursos do Anexo 9 deverão ser executadas pelo governo do estado do Espírito Santo (SEDURB).

Deverá ser apresentada declaração formal do prestador dos serviços do município beneficiário, atestando conhecimento do projeto, concordância técnica com a solução proposta e compromisso de operação regular da infraestrutura implantada, até sua eventual absorção pelo arranjo regional definitivo.

ix) Eixo Resíduos sólidos

Serão admitidos pleitos de caráter regional para a retomada e conclusão de obras públicas inacabadas ou paralisadas de RSU, não sendo necessário atendimento ao disposto no item (iii).

Excepcionalmente, a execução das obras de RSU poderá ser realizada por consórcios regionalizados, desde que possuam capacidade comprovada para tal.

x) Eixo abastecimento de água em comunidades rurais e populações vulneráveis.

É admitida a aplicação de recursos em intervenções para abastecimento de água em áreas rurais, comunidades tradicionais e demais territórios de baixa densidade populacional, desde que demonstrada a urgência, associada à inviabilidade de enquadramento dessas localidades em modelos de concessão ou parcerias público-privadas, em razão de sua reduzida atratividade econômico-financeira.



Deverão ser adotadas soluções técnicas adequadas às especificidades locais, com ênfase em tecnologias apropriadas, descentralizadas e de menor custo, assegurada a sustentabilidade operacional dos sistemas e a promoção da equidade no acesso aos serviços. As intervenções deverão, ainda, estar alinhadas às diretrizes de universalização, não comprometer a lógica de regionalização estabelecida e evidenciar a necessidade de atuação direta do poder público como condição para viabilização do atendimento.

3.3 Critérios Gerais

Os critérios gerais aplicam-se transversalmente a todos os eixos do saneamento básico e têm por objetivo incorporar aspectos estruturantes da política pública, tais como, planejamento, regionalização e impacto socioambiental.

1) Previsão no Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB)

Avaliar se o projeto proposto se encontra previsto no Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) vigente, ou em instrumentos equivalentes oficialmente aprovados. Projetos alinhados ao planejamento municipal setorial evidenciam coerência estratégica e maior aderência às políticas públicas locais.

Forma de comprovação: Apresentar PMSB ou instrumento equivalente e informar o respectivo programa/projeto/ação correspondente.

2) Obras em áreas de propriedade municipal comprovada

A área é de propriedade municipal devidamente comprovada ou está em fase final de desapropriação/cessão. Projetos que demandem processos de desapropriação, regularização fundiária ou cessão ainda não formalizada deverão contar com uma nota técnica específica a respeito do assunto, em razão de riscos à execução física e aos prazos.

Forma de comprovação: Comprovação da titularidade ou cessão da área ou processo que comprove a fase final.

3) Local do projeto

Municípios da Bacia Hidrográfica do rio Doce no Estado do Espírito Santo, litoral norte do Estado do Espírito Santo e Anchieta.



3.4 Critérios - Abastecimento de Água

Os critérios específicos para o eixo de abastecimento de água foram definidos com foco na ampliação da cobertura.

1) Percentual de Impacto na Universalização

Este critério avalia o potencial do projeto em ampliar o acesso da população ao serviço de abastecimento de água no município, considerando o incremento percentual estimado no atendimento à população após a implantação da intervenção proposta. Busca-se, assim, priorizar iniciativas com maior capacidade de expandir o acesso ao serviço e acelerar o alcance das metas de universalização do saneamento¹.

2) Município com Ente Regulador Legalmente Regularizado

Este critério considera a existência de ente regulador formalmente instituído e responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no município. A presença de regulação estruturada contribui para maior transparência, controle tarifário, monitoramento da qualidade dos serviços e segurança jurídica na prestação dos serviços, além de favorecer melhores condições institucionais para a implementação e sustentabilidade dos investimentos no setor².

3) Prestador dos serviços de água na área de abrangência do projeto é CESAN

Municípios atendidos pela Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN), conforme já apresentado anteriormente, estão inseridos em programas estruturados de investimento voltados ao cumprimento das metas de universalização estabelecidas pelo marco legal do saneamento, incluindo iniciativas de ampliação da cobertura de esgotamento sanitário por meio de Parcerias Público-Privadas. Dessa forma, parte desses municípios já possui planejamento e fontes de financiamento estruturadas para expansão dos serviços. Aplicação de recursos em tais áreas deverá constar com fundamentação específica.

Por outro lado, municípios atendidos por serviços autônomos municipais (SAAEs) tendem a apresentar maior limitação de capacidade técnica e financeira para realização de investimentos

¹ Fonte: Diagnóstico do prestador (SAAE, autarquia ou concessionária), Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA - <https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/sinisa>), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE - <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/downloads-estatisticas.html>) e Estudos de concepção e projetos.

² Fonte: Documentação municipal, Cadastro Nacional de Reguladores de Serviços de Saneamento e Legislação.



estruturantes, tornando mais relevante o direcionamento de recursos para viabilizar a ampliação da cobertura e o avanço no cumprimento das metas legais de universalização³.

4) Indicador SINISA: IAG0001- Atendimento da população total com rede de abastecimento de água

Este critério considera o nível atual de atendimento da população com o serviço de abastecimento de água no município, com o objetivo de priorizar localidades que apresentam maior déficit de cobertura e, portanto, maior necessidade de investimentos para ampliação do serviço. O indicador de referência é o IAG0001 - Atendimento da População Total com Rede de Abastecimento de Água, divulgado pelo Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA), que mede o percentual da população atendida com rede de abastecimento de água em relação à população total residente do município.

Essa abordagem permite identificar, de forma comparável, os municípios com maiores déficits de atendimento, contribuindo para a priorização daqueles que apresentam maior necessidade relativa de investimentos para ampliação do serviço de abastecimento de água⁴.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos critérios apresentados, os pleitos serão analisados de forma estruturada, transparente e tecnicamente fundamentada, subsidiando a tomada de decisão do Comitê Orientador quanto à aplicação e alocação dos recursos previstos no Anexo 9 para pleitos de atendimento a obras públicas, em caráter excepcional.

A utilização de critérios permite avaliar as intervenções considerando suas características técnicas, territoriais, institucionais, sociais, ambientais e de planejamento.

A proposta reconhece que os recursos do Anexo 9 estão vinculados a uma finalidade específica de reparação e universalização do saneamento básico e que a decisão quanto à alocação dos recursos deve observar as diretrizes do Acordo, os instrumentos de planejamento e as características concretas de cada demanda.

³ Fonte: Legislação municipal de criação do SAAE, SINISA - Módulo Institucional (<https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/sinisa/resultados-sinisa>) e Contratos de programa ou concessão.

⁴ Fonte: Sistema SINISA (<https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/sinisa>) e Relatórios oficiais dos serviços de saneamento.



A análise integrada dos pleitos deverá contribuir para direcionar os recursos para intervenções com maior relevância para a universalização dos serviços, redução de déficits, melhoria das condições ambientais e sanitárias, proteção da população e fortalecimento da sustentabilidade dos sistemas de saneamento.

A existência de determinação judicial específica ou o reconhecimento formal de estado de emergência que determine a adoção de providências imediatas **se sobrepõem à aplicação ordinária dos critérios aqui estabelecidos**, desde que não contrariem o disposto no Acordo de Reparação, em razão do caráter vinculante da decisão judicial ou da necessidade de resposta urgente à situação excepcional.

Poderá ser considerada, quando viável, a submissão da proposta à análise técnica da equipe do consórcio de consultores contratado pelo BNDES para a elaboração dos estudos do Projeto Universaliza.ES, com o objetivo de verificar sua conformidade com os diagnósticos municipais e as premissas de planejamento estabelecidas para o respectivo município.

5 DELIBERAÇÃO DO COMITÊ ORIENTADOR

ANEXO 9 DO ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL E DEFINITIVA RELATIVA AO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO

Assunto: Deliberação sobre os critérios para atendimento de obras públicas com utilização dos recursos previstos no Anexo 9.

O COMITÊ ORIENTADOR DO ANEXO 9 DO ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL E DEFINITIVA RELATIVA AO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício de suas competências, considerando a **Nota Técnica – Critérios para atendimento de Obras Públicas**, que apresenta proposta de critérios para subsidiar a análise e priorização dos pleitos.

DELIBERA:

Art. 1º Fica aprovada, pelos membros do Comitê Orientador, a adoção dos **critérios constantes da Nota Técnica – Critérios para atendimento de Obras Públicas**, para fins de análise, enquadramento e priorização dos projetos submetidos à apreciação do Comitê, observadas as diretrizes e condições estabelecidas no Anexo 9 do Acordo Judicial.

Parágrafo único. Os critérios ora aprovados constituem orientação para a apresentação e a instrução das propostas de projetos a serem apoiados com recursos do Anexo 9, não vinculando a decisão do Comitê Orientador quanto à aprovação ou não dos pleitos, que permanece no âmbito de sua competência deliberativa.



Art. 2º Fica definido que o atendimento de obras públicas com recursos do Anexo 9, em caráter excepcional, abrange os eixos de abastecimento de água e de manejo de resíduos sólidos urbanos, observados os limites e as condicionantes do Anexo 9 do Acordo Judicial.

Art. 3º Os critérios aprovados deverão orientar a análise técnica dos pleitos, sem vincular a deliberação do Comitê Orientador quanto ao mérito de cada proposta e sem prejuízo da competência do Comitê Orientador para deliberar, quando necessário, o aperfeiçoamento da metodologia, nos termos das regras aplicáveis.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua aprovação.

Vitória/ES, 20 de agosto de 2026.

COMITÊ ORIENTADOR DO ANEXO 9

Documento assinado digitalmente
MANOEL RENATO MACHADO FILHO
Data: 30/09/2026 20:07:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Manoel Renato Machado Filho

Titular: Representante da Secretaria Especial do
Programa de Parcerias de Investimentos

Documento assinado digitalmente
ALICE DE ALMEIDA VASCONCELLOS DE CARVALI
Data: 14/09/2026 11:38:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alice de Almeida V. de Carvalho

Titular: Representante do Ministério das
Cidades

CARLOS CERQUEIRA
GUIMARAES:65403789715
Assinado de forma digital por CARLOS
CERQUEIRA GUIMARAES:65403789715
Dados: 2026.09.03 14:38:39 -03'00'

Carlos Cerqueira Guimarães

Titular: Representante do Estado do Espírito Santo

Documento assinado digitalmente
NEOMAR ANTONIO PEZZIN JUNIOR
Data: 03/09/2026 16:01:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Neomar Pezzin

Suplente Representando o Titular:
Representante do Estado do Espírito Santo